



DIOGO NAVES ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO - RATIFICADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 009/2024

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO.

I. DO RELATÓRIO

O presente procedimento foi encaminhado para em cumprimento do art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Cuidam os autos de Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e especializados na Organização de Concurso Público abrangendo a organização, preparação, elaboração, impressão, aplicação, correção de provas, elaboração de editais para publicação, confecção das seguintes à etapa de inscrição, elaboração de prova objetiva, prova de títulos e análise de pré-requisito, análise de recursos, revisão de questões, processamento e classificação final, para Prefeitura Municipal de São Valério do Tocantins.

O procedimento será realizado por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

O processo administrativo foi encaminhado com a solicitação de urgência na análise, o que ora se registra para os fins do art. 12, § 4º, da Portaria PGF/AGU nº 526/2013.

Constam dos autos, dentre outros, documentos pertinentes e elencados no art. 18 da lei 14.133/2021, dentre eles:

- I. Solicitação;
- II. Documento de formalização da demanda;
- III. Estudo Técnico Preliminar;
- IV. Termo de Referência;
- V. Minuta do contrato;
- VI. Ampla pesquisa de preços, na forma híbrida, conforme art. 23;
- VII. Manifestação do Departamento Financeiro;
- VIII. Despacho Executivo;

É o relatório!



II. DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este parecerista, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade assessorada, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa constante do processo, conforme, por analogia, o procedimento recomendado pela Consultoria Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 7, da Consultoria-Geral da União:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

A função de um órgão de consultoria jurídica é indicar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências.

Outrossim, considera-se importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.



III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, a busca da melhor proposta e, por fim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1998.

Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contratação Direta sem Licitação*, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".

Enfim, *"dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público"*, segundo o administrativista Jacoby.

Indicação de caso semelhante, do qual transcrevemos sinópse:

"No caso sob exame, a Administração pretende a contratação de fundação de apoio para prestação de serviços de apoio à gestão administrativa e financeira do "Projeto de Desenvolvimento e Teste de Novas Técnicas para Recuperação de Áreas Degradadas em Larga Escala na Caatinga", vinculado ao Projeto de Integração do São Francisco (PISF) com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional,



D I O G O N A V E S A D V O G A D O S

tendo por base o Termo de Execução Descentralizada nº 22/2021-SNSH/MDR, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (Unidade Descentralizadora) e a Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF (Unidade Descentralizada).”

Tal contratação funda-se no permissivo contido no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

Nessa situação, as relações entre a universidade e a fundação de apoio são regidas pelas disposições da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010.”

Passa-se a seguir à análise pormenorizada do atendimento dos requisitos elencados na legislação de regência.

III.2 DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA A CONTRATAÇÃO

III.2.1 Atributos Necessários a ser Avaliados inernetete à Empresa a ser Contratada

De acordo com o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, a licitação é dispensável para a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que tais atribuições estejam previstas em seu regimento ou estatuto.

Portanto, de igual modo, o dispositivo legal – art. 75, XV, esclarece a acerca do atendimento ao requisito de que a contratada não tenha fins lucrativos.

Quanto à exigência de inquestionável reputação ético-profissional, a instituição selecionada deverá apresentar a expertise na área de atuação comprovada por sua capacidade técnica, além de possuir registro como apoio à educação.

Desta forma, quando da análise da documentação de empresas interessadas, dever-se-á, evidenciar como atendidos os pressupostos subjetivos para a contratação pretendida, nos termos do art. 75, XV da lei 14.133/2021.



III.3 DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA A CONTRATAÇÃO

III.3.1 Instrução mínima necessária para as dispensas de licitação

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 assim disciplina a condução dos processos administrativos voltados a contratações mediante dispensa de licitação:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No caso em análise, o processo para a contratação direta encontra-se instruído com o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, pesquisa de preços, certidão de disponibilidade orçamentária, restando atendido, portanto, os incisos de I ao IV do artigo acima transcrito.

Em relação ao teor do ETP e do Termo de Referência, considerando tratar de peças técnicas de responsabilidade do agente público, bem como, considerando a presença da descrição do objeto, forma de execução dos serviços, justificativas, responsabilidades contratuais e sanções administrativas pertinentes, tem-se pela regularidade.

Em relação à pesquisa de preços, tem-se pelo atendimento do disposto no art. 23 da lei 14.133/2021 quanto a metodologia utilizada – forma híbrida – inclusive com mapa de apuração. Todavia, considerando ser elemento orçamentário de responsabilidade do departamento de compras, o item



D I O G O N A V E S A D V O G A D O S

é analisado apenas quanto o quanto ao aspecto legal.

Ademais, neste norte, destaque-se inicialmente o teor da Súmula nº 250 do TCU:

TCU, Súmula nº 250 - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

III.3.2 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÕES DOCUMENTAIS

No que tange aos requisitos de habilitação e qualificação, recomenda-se a exigência de demonstração de atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pelos arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, **os quais podem ser substituídos por registro cadastral, consoante o art. 70, inciso II, do mesmo diploma legal.**

Para maior segurança jurídica recomenda-se a juntada de Resoluções de Aprovações de Contratações com fundamento na dispensa, bem como, de Concurso outrora realizados pela empresa a ser contratada.

III.3.3 MINUTA DE CONTRATO

Em relação à minuta do Contrato, tem-se pela inclusão das cláusulas necessárias como forma de preservar o interesse público.

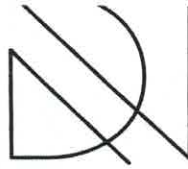
IV. DA JURISPRUDÊNCIA

Compulsando a jurisprudência da Corte de Contas do Estado do Tocantins, tem-se pela possibilidade de contratação direta na forma do Art. 75, II e XV, considerando diversas Resoluções de aprovação de contratações fundamentadas também nos termos do Art. 24, II e XIII da lei n. 8.666/93. (AUTOS N. 657/2016; 16848/2023)

V. DAS RECOMENDAÇÕES

Mediante a análise praticada necessário recomendar a análise criteriosa da empresa a ser contratada diante dos requisitos elencados no Art. 75, XV, da lei n. 14.133/2021, bem como, a documentação exigida pelos arts. 67 a 69 da mesma lei.

Para maior segurança jurídica recomenda-se a juntada de Resoluções de Aprovações de Contratações com fundamento na dispensa, bem como, de Concurso outrora realizados pela empresa a ser contratada.



D I O G O N A V E S A D V O G A D O S

Ademais, promover as publicações com observação dos prazos estabelecidos via SICAP/LCO e Diário Eletrônico Municipal.

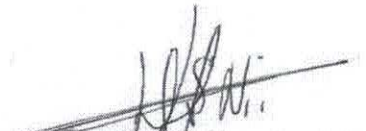
VI. DA CONCLUSÃO

Assim, com base nas disposições legais atinentes à matéria, desde que atendidas as recomendações dispostas no bojo desta manifestação, há regularidade procedimental, emitindo-se este parecer em atendimento ao disposto no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que foram objeto de análise as peças aqui discriminadas, afastando a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como, seus respectivos aspectos técnicos, científicos e orçamentários.

É o Parecer, SMJ.

Gurupi – TO, 01 de fevereiro de 2024.


Diogo Sousa Naves – Adv
OAB-MG 110.977
Assessor Jurídico